

OS PODERES INQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL ARBITRAL EM MATÉRIA DE PRODUÇÃO DE PROVA

CONSTANÇA BORGES SACOTO¹
DIANA NUNES²

Arbitraje. Revista de arbitraje comercial y de inversiones 1
Enero – Junio 2023
Págs. 23-56

Resumen: As questões relativas ao confronto entre a autonomia privada das partes e os poderes do tribunal arbitral em matéria de produção de prova não são novas, mas a crescente institucionalização da arbitragem (quer a doméstica, quer, sobretudo, a internacional) tem levantado novos temas e determinado que as instituições arbitrais atribuam cada vez mais poderes ao tribunal arbitral na forma de condução do processo arbitral. Por esse motivo, parece-nos útil voltar a abordar de novo esta problemática, recentrando a preponderância da autonomia das partes e redefinindo os seus limites, num mundo em que as instituições de arbitragem desempenham um papel cada vez mais relevante, não só pela importante «soft law» que têm vindo a emanar, mas também, e sobretudo, pela elevação do nível de profissionalização, de especialização e de sofisticação das arbitragens que conduzem.

Abstract: The issues concerning the clash between the private autonomy of the parties and the powers of the arbitral tribunal in the production of evidence are not new, but the growing institutionalisation of arbitration (both domestic and, above all, international) has raised new issues and determined that arbitral institutions are increasingly attributing more and more powers to the arbitral tribunal in the way it conducts the arbitration proceedings. For this reason, this article revisits this issue, refocusing on the relevance of the party autonomy and redefining its limits, in a world where arbitral institutions are playing an increasingly important role, not only because of the important soft law they have been issuing, but also, and above all, because of the increased level of professionalism, specialisation and sophistication of the arbitrations they conduct.

1. Associada Principal de Uría Menéndez – Proença de Carvalho (Lisboa).
2. Associada Senior de Uría Menéndez – Proença de Carvalho (Lisboa).

Palabras clave: Autonomia das partes – Discrecionariiedade do tribunal arbitral – Poderes inquisit6rios do tribunal arbitral – Prova – Regras de arbitragem – Princ6pio do Contradit6rio – Ordem P6blica.

Keywords: Parties' autonomy – Arbitral tribunal's discretion – Arbitral tribunal's investigating powers – Evidence – Rules of arbitration – Due Process Principles – Public Policy.

SUMARIO: I. INTRODUÇÃO. II. A AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES E OS PODERES DO TRIBUNAL ARBITRAL. 1. *A convenção de arbitragem enquanto manifestação de autonomia privada das partes*. 2. *A autonomia privada das partes na definição das regras processuais*. 2.1. Em particular, a definição das regras aplicáveis à fase de produção de prova. III. A PRODUÇÃO DE PROVA EM ARBITRAGEM INTERNACIONAL. 1. *Os poderes do tribunal arbitral quanto à produção de prova pelas partes*. 1.1. Ampla discricionariiedade do tribunal arbitral. 1.2. O limite dos princ6pios fundamentais do processo equitativo. 1.3. Os limites da ordem p6blica e da impugnação da sentença arbitral. 2. *A autonomia privada das partes pode sobrepor-se aos poderes do tribunal arbitral?* 3. *A produção de prova no âmbito da LAV Portuguesa*. 3.1. A revelia inoperante e o 6nus de cada parte provar o que alega. 3.2. As regras da LAV Portuguesa em termos de prova. 4. *As principais regras em matéria de produção de prova em arbitragem*. 4.1. IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration. 4.2. Regras de Arbitragem da CCI. 4.3. Regras de Arbitragem da UNCITRAL. 4.4. Regras de Arbitragem do CIAM. 4.5. Regras de Arbitragem do CAC. 5. *A intervenção dos tribunais estaduais na produção de prova*. IV. CONCLUSÕES. V. BIBLIOGRAFIA.

I. INTRODUÇÃO

A fase de produção de prova é, quase sempre, dos momentos mais relevantes em qualquer processo –arbitral ou não– e que maior influência poderá ter na decis6o final.

As quest6es relativas ao confronto entre a autonomia privada das partes e os poderes do tribunal arbitral em matéria de produção de prova n6o s6o novas, mas a crescente institucionalizaç6o da arbitragem (quer a dom6stica, quer, sobretudo, a internacional) tem levantado novos temas e determinado que as instituiç6es arbitrais atribuam cada vez mais poderes ao tribunal arbitral na forma de conduç6o do processo arbitral.

Por esse motivo, parece-nos 6til voltar abordar de novo esta problemática, recentrando a preponderância da autonomia das partes e redefinindo os seus limites, num mundo em que as instituiç6es de arbitragem desempenham um papel cada vez mais relevante, n6o só pela importante *soft law*³ que t6m vindo a emanar, mas tamb6m, e sobretudo, pela elevaç6o do n6vel de profis-

3. Referimo-nos aqui, em sentido amplo, aos c6digos, regulamentos, regras e diretrizes que as instituiç6es de arbitragem (e, ainda, outras instituiç6es, associaç6es e organizaç6es que atuam no âmbito da arbitragem internacional e dom6stica) t6m elaborado e publicado ao longo do tempo, com especial incid6ncia nos 6ltimos anos, e que s6o extremamente relevantes na atualidade para todos os sujeitos (desde as partes e os seus advogados, aos 6rbitros, peritos e testemunhas) que atuam em processos arbitrais.

sionalização, de especialização e de sofisticação das arbitragens que conduzem – dando especial destaque às regras da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro («LAV Portuguesa») nestas matérias.

II. A AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES E OS PODERES DO TRIBUNAL ARBITRAL

A arbitragem, enquanto método de resolução alternativo de litígios, encontra a sua pedra angular na autonomia privada das partes⁴: é dela que nasce, desde logo, a convenção de arbitragem e, sem essa manifestação de vontade, não existiria arbitragem voluntária. Está, pois, nas mãos das partes decidirem se pretendem submeter um determinado litígio a arbitragem e, se sim, de definir –com maior ou menor profundidade– as regras que regerão, do ponto de vista substantivo e processual, o futuro litígio que venha a ter lugar. A vontade das partes é o princípio e o fim da arbitragem. E é sob essa luz que muitas das questões atualmente existentes sobre a delimitação dos poderes das instituições arbitrais e dos tribunais arbitrais no âmbito da produção de prova têm vindo a ser respondidas.

Sobre esta matéria, o reconhecido autor e árbitro Gary Born aborda o tema da autonomia das partes em sede de arbitragem internacional da seguinte forma:

«one of the most fundamental characteristics of international commercial arbitration is the parties' freedom to agree upon the arbitral procedure. This principle is acknowledged in the New York Convention and other major international arbitration conventions; it is guaranteed by arbitration statutes in virtually all developed jurisdictions; and it is contained in and facilitated by the rules of most leading arbitral institutions. The principle of the parties' procedural autonomy is qualified

4. Pena, Nuno, et al, em «Liberdade e a vertigem de tudo prever: autonomia das partes na arbitragem institucional», em *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, no. 15, 2021, p. 291. No mesmo sentido, *vid.* Mirante, Daniela, *O consentimento da arbitragem e a desigualdade estrutural das partes*, Almedina, 2021, p. 40 e Pires, Catarina Monteiro e Dias, Rui Pereira, *Manual de Arbitragem Internacional Lusófona*, vol. I, Almedina, 2020, p. 57, esclarecendo que «perder de vista a ligação ao consentimento pode equivaler não só a perder de vista a ligação essencial da arbitragem internacional à autonomia privada das partes, como também distorcer a natureza negocial da convenção de arbitragem». Ainda, Ferrari, Franco e Rosenfeld, Friedrich, em «Límites a la autonomía de las partes en arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2017, pp. 336-337, Pérez, Ana Fernández, em «Contornos de la autonomía de la voluntad en la configuración del arbitraje», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 3, 2013, p. 842 e Martínez-Fraga, Pedro J., em «Desarrollo del equilibrio entre la autonomía de las partes y el poder discrecional privativo del árbitro en la práctica probatoria del arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2018, pp. 373-374.

only by the mandatory requirements of applicable national law (subject to applicable international limits), which under most developed arbitration statutes are ordinarily limited in scope»⁵.

Com efeito, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, aos 10 de junho de 1958 («Convenção de Nova Iorque») estabelece, no seu art. V (1), d), que o reconhecimento e a execução de uma sentença pode ser recusado se for feita prova «de que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem».

De igual forma, a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional («Lei Modelo»)⁶ estabelece no seu art. 2.º (d) que «quando uma disposição da presente Lei, com exceção do artigo 28.º, deixa às partes a liberdade de decidir uma determinada questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, inclusive uma instituição, a decidir essa questão».

Ora, no que se refere ao confronto entre a autonomia privada das partes e a aplicação das regras de arbitragem de uma instituição (ou de regras definidas unilateralmente pelo tribunal arbitral nomeado pelas partes), Klaus Berger afirma estar em causa um verdadeiro *party autonomy paradox*⁷. É que, por um lado, o acordo das partes em submeter um litígio a arbitragem –designadamente, mediante a aplicação das regras de uma determinada instituição arbitral– é uma verdadeira manifestação de autonomia privada. A autonomia das partes é o fundamento da jurisdição do tribunal arbitral e é também o que permite que as partes –como veremos em maior detalhe– possam ter um papel central na definição das regras processuais, designadamente as regras aplicáveis à fase de produção de prova⁸. Mas, por outro lado, é também esse acordo que irá limitar a autonomia privada e a liberdade das partes daí em diante na forma como será conduzido o litígio.

5. Born, Gary, *International Commercial Arbitration*, Kluwer, 2009, pp. 1748-1749.

6. Versão portuguesa da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985, com as alterações adotadas em 2006, disponível em https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%C3%A7%C3%B5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf?ver=BNXecmWCrRQkw6nwQRHOYQ%3D%3D.

7. Berger, Klaus Peter, em «Institutional Arbitration: Harmony, Disharmony and the Party Autonomy Paradox», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2018, p. 338.

8. Ferrari, Franco e Rosenfeld, Friedrich, em «Límites a la autonomía de las partes en arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2017, p. 337.

1. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DE AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES

Apesar de a natureza jurídica da convenção de arbitragem ser um tema que gerou grande debate na comunidade arbitral, encontra-se hoje largamente ultrapassado, sendo consensual para a maioria dos autores portugueses que a mesma consiste num contrato celebrado entre as partes⁹. Como ensinam Catarina Monteiro Pires e Rui Pereira Dias¹⁰, «vários estudos acerca da natureza jurídica do pacto compromissório (...) permitem corroborar o papel a reconhecer à autonomia privada neste contexto», pois «serão as partes na convenção de arbitragem, através da sua vontade expressa nessa estipulação, que desencadeiam a obrigação de cada uma delas respeitar uma decisão proferida por terceiro».

É que, sendo certo que a faculdade de submissão de um litígio a tribunais arbitrais depende de previsão expressa legal¹¹, a última palavra cabe sempre às partes: são elas que decidem incluir num determinado contrato ou outro documento um acordo mediante o qual, qualquer litígio futuro ou atual, será decidido por árbitros. E, mesmo quando estamos perante arbitragens institucionalizadas, os poderes que são conferidos a uma determinada instituição arbitral para conduzir a arbitragem (e, conseqüentemente, aplicar as respetivas regras de arbitragem) têm sempre origem no acordo das partes, celebrado ao abrigo da sua autonomia privada e contido na convenção de arbitragem¹².

Iniciámos este artigo a afirmar que a autonomia das partes é o pilar essencial da arbitragem voluntária, pois só há lugar a resolução de litígios através de arbitragem se as partes conjuntamente e de livre vontade optarem por se submeter a esse meio de resolução de litígios. A convenção de arbitragem é, pois, a «pieza maestra»¹³ e corresponde ao momento «fundante da jurisdição

9. Monteiro, António Pedro Pinto, et al, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2019, p. 132.
10. Pires, Catarina Monteiro e Dias, Rui Pereira, em «Arbitragem internacional e autonomia privada: primeiras reflexões», em *Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, 2019, pp. 235-236.
11. Monteiro, António Pedro Pinto, et al, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2019, pp. 75-77, esclarecendo os citados autores que «se é certo que a arbitragem repousa na vontade das partes, é igualmente certo que é em virtude da lei que essa mesma vontade das partes pode produzir efeitos jurídicos. Se nós temos arbitragem (tribunais arbitrais, processos arbitrais, etc.), é porque há um enquadramento constitucional e legal que o permite. (...) A fonte de legitimação do poder dos árbitros é, desta forma, dupla: resulta da conjugação da lei com a vontade autónoma das partes, expressa na convenção de arbitragem».
12. Berger, Klaus Peter, em «Institutional Arbitration: Harmony, Disharmony and the Party Autonomy Paradox», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2018, p. 339.
13. Pérez, Ana Fernández, em «Contornos de la autonomía de la voluntad en la configuración del arbitraje», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 3, 2013, p. 854.

do tribunal arbitral e (...) essencial à existência de um processo arbitral»¹⁴. A arbitragem voluntária resulta, assim, «de um acto de autonomia, ou seja, é através de um acto de autonomia privada (a convenção de arbitragem) que as partes conferem aos árbitros o poder para decidir um determinado litígio»¹⁵.

A convenção de arbitragem é, assim, o expoente máximo de manifestação da autonomia privada das partes em sede de arbitragem.

2. A AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES NA DEFINIÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS

A definição das regras processuais a aplicar a cada arbitragem é um campo especialmente fértil para manifestação da autonomia privada das partes¹⁶. É incontroverso que as partes podem conformar o conteúdo das regras processuais aplicáveis à arbitragem¹⁷, quer o façam mediante remissão para regras específicas (por exemplo, quanto à temática específica que nos ocupa neste artigo, remetendo para a aplicação das IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration¹⁸), quer mediante fixação de regras na convenção de arbitragem ou já no decurso da própria arbitragem (neste último caso, muitas vezes com a intervenção ou supervisão do tribunal arbitral)¹⁹.

Como se disse, a convenção de arbitragem está na origem do processo arbitral –dela depende a atribuição de poder jurisdicional aos árbitros para decidir um concreto litígio– e é a manifestação máxima da autonomia das partes. Dependendo dos termos em que a convenção de arbitragem for redigida²⁰, é cada vez mais frequente que se cometa a resolução do litígio a uma

14. Mirante, Daniela, *O consentimento da arbitragem e a desigualdade estrutural das partes*, Almedina, 2021, p. 49.

15. Monteiro, António Pedro Pinto, et al, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2019, p. 75.

16. Monteiro, António Pedro Pinto, et al, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2019, pp. 277-278.

17. Pires, Catarina Monteiro e Dias, Rui Pereira, *Manual de Arbitragem Internacional Lusófona*, vol. I, Almedina, 2020, pp. 234-236.

18. *Vid.* subcapítulo 3.4.1. abaixo.

19. Pérez, Ana Fernández, em «Contornos de la autonomía de la voluntad en la configuración del arbitraje», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 3, 2013, pp. 856-857, esclarecendo a autora que «dicha autonomía puede expresarse de forma directa con precisión de las reglas a que deben ceñirse los árbitros, o de forma indirecta, con remisión a las reglas de procedimiento de un Reglamento modelo, a las reglas emanadas de la institución que administre, en su caso, el arbitraje o encomendar a los árbitros la redacción de unas reglas procesales ad hoc para ese arbitraje concreto. La flexibilidad con la que los árbitros efectúan sus funciones es de tal entidad que permite la aplicación, en función de las necesidades de las partes y de las circunstancias particulares del caso concreto, de un marco procesal 'a medida' caracterizado por su mayor flexibilidad e informalidad».

20. Neste ponto, note-se que a grande maioria das instituições de arbitragem já dispõem de modelos de convenções de arbitragem a ser incluídas nos contratos, acordos ou outros

determinada instituição arbitral ou que se remeta para a aplicação de um determinado regulamento ou conjunto de regras de *soft law* vigentes. Para além disso, é também comum que as convenções de arbitragem contenham regras sobre a forma de constituição do tribunal arbitral, sobre a língua e a sede da arbitragem ou, ainda, sobre o número de peças processuais, mas raras vezes encontraremos regras mais específicas sobre a forma de condução do processo arbitral ou até sobre a produção de prova, como veremos de seguida.

No que concerne a redação das convenções de arbitragem, podemos também equacionar situações em que, numa cláusula arbitral, as partes convencionam sujeitar a arbitragem a uma determinada instituição, mas não às suas regras, ou vice-versa, o que poderá, potencialmente, dar origem a situações em que há uma verdadeira incompatibilidade proveniente da própria cláusula arbitral. A este respeito, parece-nos de seguir o entendimento de Klaus Berger²¹, segundo o qual o princípio *in favorem validitatis* e a prevalência da autonomia privada das partes determinam que, salvo casos de cláusulas manifestamente inválidas, se busque uma interpretação que conclua pela validade da cláusula e que faça prevalecer aquela que foi (ou terá sido) a intenção das partes no momento em que celebraram a convenção de arbitragem.

Nos casos em que as partes convencionam que a resolução de futuros litígios será submetida a arbitragem de acordo com as regras de uma determinada instituição, não é difícil imaginar um cenário em que a autonomia das partes fica comprimida pela aplicação dessas mesmas regras: «a restrição do princípio da autonomia das partes pelos poderes conferidos regulamentarmente com maior ou menor amplitude às instituições arbitrais é, pois, uma tendência crescente»²².

documentos a celebrar entre as partes, e que são um mecanismo extremamente útil para evitar as situações conhecidas de cláusulas patológicas ou de convenções de arbitragem ambíguas que exigem um trabalho interpretativo às partes e às instituições de arbitragem ainda antes do início do processo arbitral.

21. Berger, Klaus Peter, em «Institutional Arbitration: Harmony, Disharmony and the Party Autonomy Paradox», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2018, pp. 340-348.
22. Pena, Nuno, et al., em «Liberdade e a vertigem de tudo prever: autonomia das partes na arbitragem institucional», em *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, no. 15, 2021, p. 299. No artigo citado, os autores abordam essencialmente o confronto entre a autonomia das partes e os poderes da instituição arbitral na definição da composição do tribunal arbitral, analisando, em especial detalhe, o Caso *Dutco*, o Caso *PT Ventures v. Vitadel* e o Caso *Teleweb*, todos eles conduzidos pela CCI. Em sentido semelhante, *vid.* Ferrari, Franco e Rosenfeld, Friedrich, em «Límites a la autonomía de las partes en arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2017, pp. 371-378, afirmando os citados autores que «si bien las normas de arbitraje suelen respetar la autonomía de las partes y otorgar a las partes un grado considerable de flexibilidad para adaptar los procedimientos de la manera que estimen más adecuada, también se dan ciertos límites. Por ejemplo, la mayoría de las instituciones arbitrales es-

Uma questão que se coloca a este respeito relaciona-se com os casos em que as partes convencionam que a arbitragem seguirá as regras de uma determinada instituição, mas incluem na convenção de arbitragem regras específicas que consistem num desvio ao regulamento de arbitragem aplicável (não admitido pelas próprias regras escolhidas pelas partes²³). Parece-nos que a resposta se encontra, mais uma vez, no princípio da autonomia privada das partes (salvo os casos de cláusulas arbitrais patológicas): se a instituição arbitral considerar que não poderá conduzir a arbitragem sem aplicar as regras adicionadas pelas partes, deve recusar conduzir a arbitragem, seguindo a mesma como arbitragem *ad hoc*, aplicando-se as regras processuais que resultam da convenção das partes.

Ainda sobre esta problemática, e reconhecendo o conflito existente entre a autonomia privada das partes e os poderes crescentes das instituições de arbitragem, Klaus Berger²⁴ conclui que a prevalência da vontade das partes e da sua autonomia é (e deve continuar a ser) um princípio fundamental da arbitragem, pelo que, em caso de manifesto conflito entre as regras da instituição e as regras definidas pelas partes, deve prevalecer a vontade das partes. No mesmo sentido, Catarina Monteiro Pires e Rui Pereira Dias²⁵ afirmam que «se é certo que os árbitros não estão vinculados a um sistema conflitual de um determinado Estado, nem sequer a um sistema conflitual, não é menos certo que é na autonomia privada que deve residir a bússola que norteia as decisões relevantes quanto aos vários quadrantes normativos que regem a arbitragem».

tablecen determinadas condiciones en cuya ausencia es imposible la administración del procedimiento».

23. É relevante ter presente que as regras de arbitragem de variadíssimas instituições arbitrais são meramente supletivas, i.e., admitem a possibilidade de as partes convencionarem em sentido distinto. Não obstante, e tal como define Klaus Berger, existem regras que são distintivas do funcionamento de uma arbitragem conduzida por determinada instituição e, por esse motivo, a instituição pode não estar disposta a aceitar em conduzir uma arbitragem sem a aplicação dessa regra. *Vid.* Berger, Klaus Peter, em «Institutional Arbitration: Harmony, Disharmony and the Party Autonomy Paradox», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2018, pp. 348-352.
24. Berger, Klaus Peter, em «Institutional Arbitration: Harmony, Disharmony and the Party Autonomy Paradox», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2018, pp. 359-361.
25. Pires, Catarina Monteiro e Dias, Rui Pereira, em «Arbitragem internacional e autonomia privada: primeiras reflexões», em *Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, 2019, p. 238. Em sentido semelhante, *vid.* Monteiro, António Pedro Pinto, et al, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2019, p. 80, afirmando o citado autor que «também na LAV o princípio da autonomia privada impera na definição das regras de processo a aplicar à arbitragem. Este princípio –em que assenta a origem contratual da arbitragem voluntária– desempenha, pois, um papel muito relevante não só ao nível da constituição, como do funcionamento do tribunal arbitral».

Apesar da crescente regulação que encontramos nas regras das instituições arbitrais²⁶, entendemos que a manutenção da autonomia das partes e da flexibilidade na definição das regras processuais –incluindo, mas sem restringir, quanto à produção de prova– é absolutamente desejável. Caso contrário, corre-se o risco de se encontrar num formalismo e rigidez excessivo, que a jurisdição arbitral desde sempre pretendeu evitar²⁷.

Quanto a todos os aspetos não regulados pela convenção de arbitragem, impõe-se, então, procurar resposta nos regulamentos das instituições arbitrais responsáveis pela condução do processo (ou, em alternativa, nos regulamentos eleitos pelas partes, ainda que a instituição respetiva não conduza a arbitragem), mas também na vontade das partes e na decisão do tribunal arbitral. Em todo o caso, é importante ter presente que geralmente as regras sobre a condução do processo ou são definidas *a priori* (na convenção de arbitragem), remetendo para as regras de uma instituição arbitral, ou no momento em que se inicia o litígio e as partes decidem submetê-lo a arbitragem. É, assim, importante ter presente que as partes não podem impor novas regras processuais a árbitros que já aceitaram a sua nomeação ou designação –ou seja, os árbitros já nomeados ou designados não podem ser confrontados com regras processuais com as quais não contavam no momento da aceitação²⁸.

Esta é, também, a solução acolhida no regime jurídico português, na LAV Portuguesa, ao estabelecer, no seu art. 30.º, n.º 3, que «na falta desse acordo e na falta de normas aplicáveis na LAV Portuguesa, o tribunal arbitral pode conduzir o processo do modo que considerar apropriado»²⁹.

2.1. Em particular, a definição das regras aplicáveis à fase de produção de prova

Como veremos em maior detalhe no capítulo seguinte, apesar de a maioria das instituições de arbitragem que atuam no plano internacional já incluírem algumas regras sobre a produção de prova no decurso do processo arbitral,

26. *Vid.* subcapítulo 3.4. abaixo.

27. No mesmo sentido, *vid.* Monteiro, António Pedro Pinto, et al, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2019, pp. 79-82.

28. Oliveira, Mário Esteves de, et al., *Lei da arbitragem voluntária comentada*, Almedina, 2014, pp. 380-381.

29. Mendes, Armindo Ribeiro, et al. *Lei da arbitragem voluntária anotada*, Almedina, 2019, pp. 112-113. Adicionalmente, *vid.* Oliveira, Mário Esteves de, et al, *Lei da arbitragem voluntária comentada*, Almedina, 2014, pp. 381-383, afirmando que «estabelecendo-se nas Guidelines da IBA, por exemplo, que os árbitros devem, logo que puderem, no início das suas funções, redigir e dar a conhecer o regulamento com as regras a observar no processo. Diversamente, deve conceder-se aos árbitros uma ampla margem de liberdade para ir fixando oportuna e pontualmente as regras processuais em tudo aquilo que não contenda, ou possa contender (decisivamente), com a apresentação e a demonstração da posição das partes».

estamos num campo em que é dada ampla discricionarietà às partes e, por conseguinte, ao tribunal arbitral, para definirem as regras aplicáveis a cada arbitragem³⁰. É assim que deve ser e é esse o verdadeiro espírito da arbitragem como meio de resolução alternativo de litígios aos tribunais judiciais. É que, por mais coloquial que possa parecer, é aqui plenamente válida a afirmação de que «cada caso é um caso». Ora, se arbitragem tem como ponto de partida a autonomia das partes –as quais, perante um potencial litígio, optaram por sujeitar o mesmo a um método tendencialmente mais eficiente e rápido de resolução que os tribunais judiciais–, fará todo o sentido deixar às partes e ao tribunal arbitral já constituído o poder de definir como decorrerá a fase de produção de prova em função das circunstâncias de cada caso³¹.

Ora, como esclarecem Catarina Monteiro Pires e Rui Pereira Dias³², «a prova em arbitragem apresenta, todavia, especificidades que justificam o seu tratamento autónomo. Há essencialmente quatro fatores que determinam esta singularidade: (i) parcimónia regulatória do legislador; (ii) autonomia regulatória das partes e dos árbitros; (iii) confluência de culturas jurídicas; (iv) pretensão distintiva». De igual modo, no que tange a fixação das regras processuais aplicáveis à fase de produção de prova, a nossa LAV atribuiu ao tribunal arbitral os poderes «de decidir sobre a admissibilidade de meios de

30. Vid. Lousa, Nuno Ferreira, em «Produção de prova em arbitragens internacionais: em especial, a apresentação de prova documental em poder da parte contrária», em *VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, 2014, p. 47, afirmando o autor que «atendendo à sua relevância e à necessidade de gestão das expectativas das partes quanto à forma como será conduzido o processo arbitral, esta é uma matéria tipicamente coberta pela primeira ordem processual proferida pelos tribunais arbitrais».
31. A este respeito, vid. Carvalho, Filipa Cansado e Carrera, Iñaki, em «A prova testemunhal na arbitragem», em *Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, 2019, p. 354, afirmando que «tal como acontece com muitos outros aspetos do processo arbitral, a maior parte das leis de arbitragem não contém (ou praticamente não contém) normas sobre a prova testemunhal, o mesmo sucedendo com os regulamentos de arbitragem. Esta ausência de regras prende-se com uma das características principais, pelo menos em teoria, da arbitragem: a flexibilidade. Esta foi fundamental para a afirmação da arbitragem como uma alternativa mais eficiente ao processo judicial, ao permitir adaptar cada procedimento às necessidades do caso concreto». No mesmo sentido, Born, Gary, *International Commercial Arbitration*, Kluwer, 2009, pp. 1742-1744, esclarecendo o reconhecido autor e árbitro que «the tailoring of procedures to a particular case may involve establishing an expedited “fast-track” arbitral procedure, or emphasizing particular types of evidence (e.g., technical, site inspection), or employing innovative evidence-taking procedures (e.g., witness-conferencing, meeting of experts). Alternatively, it may involve using relatively conventional litigation procedures, much like those in some national courts, to hear the parties’ submissions and evidence. In all cases, however, the parties’ autonomy and the tribunal’s discretion are intended to be used to adopt procedures designed to permit the most efficient, reliable and sensible presentation of the parties’ evidence and arguments in a particular case».
32. Pires, Catarina Monteiro e Dias, Rui Pereira, *Manual de Arbitragem Internacional Lusófona*, vol. I, Almedina, 2020, p. 232.

prova, a pertinência desses meios e o valor de qualquer prova produzida ou a produzir»³³. Contudo, e apesar dos poderes amplos que o tribunal arbitral dispõe tendencialmente em matéria de prova, a supletividade e a previsibilidade surgem como limites à discricionariedade, exigindo-se que, por um lado, os árbitros apenas intervenham quando não haja acordo prévio das partes e, por outro lado, que o tribunal arbitral procure definir, tão cedo e de forma tão clara quanto possível, as regras aplicáveis à produção de prova³⁴.

Em todo o caso, é importante ter presente que, ainda que a autonomia privada das partes seja um princípio e vetor fundamental da arbitragem, o tribunal arbitral deve assumir um papel preponderante na fase de definição das regras processuais e, em particular, na definição das regras aplicáveis à produção de prova, sobretudo quando as partes dificilmente chegarão a um consenso sobre essa matéria. É que, como refere Filipe Alfiate³⁵, «caso contrário, fica o tribunal ‘refém’ das possíveis manobras dilatórias das partes, acabando por se ver obrigado, para não confrontar as partes, a contemporizar com atrasos e custos desnecessários», sugerindo, por isso, que «em matéria de produção de prova ‘mande o tribunal arbitral e obedeçam as partes’ em tudo aquilo que não for regulado pelas partes, quer por acordo expresso, quer por via da adesão a um regulamento de arbitragem». Assim, e como veremos mais adiante, os árbitros podem dispor de ampla discricionariedade em matéria de produção de prova –prevista, designadamente, em várias regras e regulamentos de instituições arbitrais–, o que, uma vez mais, pode constituir uma importante limitação à autonomia das partes nesta matéria³⁶.

Em qualquer caso, é necessário ter presente que a autonomia das partes (e do próprio tribunal arbitral) é sempre limitada pelos princípios processuais relevantes da jurisdição em que a arbitragem tem sede, como seja o princípio do processo equitativo, o princípio da igualdade e o princípio do contraditório,

33. Mendes, Armindo Ribeiro, et al. *Lei da arbitragem voluntária anotada*, Almedina, 2019, pp. 112-113. Adicionalmente, *vid.* Oliveira, Mário Esteves de, et al, *Lei da arbitragem voluntária comentada*, Almedina, 2014, pp. 385-387, esclarecendo que «o que nesta norma do art. 30.º se confere aos árbitros –de maneira equívoca, há que dizê-lo– é que, independentemente de qualquer regra escrita que o consagre, é a eles que cabe a aplicação das regras da arbitragem nas referidas matérias probatórias, não a sua fixação (embora também isso possa caber-lhes por força do preceito do n.º 3 deste mesmo artigo)».

34. David, Mariana Soares, em «Os poderes do tribunal arbitral em matéria de prova, no âmbito da actual lei de arbitragem voluntária», em *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, no. 9, 2016, pp. 57-85.

35. Alfiate, Filipe, em «A prova em arbitragem: perspectiva de direito comparado», em *II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, 2009, pp. 137-154.

36. Martínez-Fraga, Pedro J., em «Desarrollo del equilibrio entre la autonomía de las partes y el poder discrecional privativo del árbitro en la práctica probatoria del arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2018, pp. 378-382.

para além do respeito pela ordem pública internacional e pelas normas jurídicas imperativas que vigorem nesse ordenamento jurídico³⁷. O incumprimento destes princípios na forma de condução do processo arbitral pode, inclusivamente, ser fundamento de anulação do laudo arbitral³⁸, como acontece, por exemplo, quando está em causa a violação da ordem pública internacional³⁹.

III. A PRODUÇÃO DE PROVA EM ARBITRAGEM INTERNACIONAL

1. OS PODERES DO TRIBUNAL ARBITRAL QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVA PELAS PARTES

1.1. Ampla discricionariedade do tribunal arbitral

Conforme se verá em maior detalhe *infra*, na generalidade das leis de arbitragem ou nas regras dos centros de arbitragem não há regras exaustivas sobre produção de prova, designadamente em termos de admissibilidade, produção e valoração da prova. Esta ausência de regras confere, assim, uma ampla discricionariedade ao tribunal arbitral nestas matérias⁴⁰.

-
37. Monteiro, António Pedro Pinto, et al, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2019, pp. 81-82 e 277-301. No mesmo sentido, Pérez, Ana Fernández, em «Contornos de la autonomía de la voluntad en la configuración del arbitraje», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 3, 2013, p. 857, afirmando que «el principio de autonomía de la voluntad, determinante de los únicos límites de la actuación de los árbitros, el derecho de defensa de las partes y el principio de igualdad, se erigen en valores fundamentales del arbitraje como proceso». Em sentido semelhante, *vid.* Born, Gary, *International Commercial Arbitration*, Kluwer, 2009, pp. 1765-1776.
38. Oliveira, Mário Esteves de, et al, *Lei da arbitragem voluntária comentada*, Almedina, 2014, pp. 364-366.
39. Ferrari, Franco e Rosenfeld, Friedrich, em «Límites a la autonomía de las partes en arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2017, pp. 359-361, referindo os citados autores que a ordem pública internacional consiste num verdadeiro limite à autonomia das partes. No mesmo sentido, *vid.* Martínez-Fraga, Pedro J., em «Desarrollo del equilibrio entre la autonomía de las partes y el poder discrecional privativo del árbitro en la práctica probatoria del arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2018, pp. 382-386.
40. Michael Molitoris, Amelie, *Austrian Arbitration Yearbook 2009 – Austrian Yearbook on International Arbitration*, Gerold Zeller, Irene Welser, et al. (eds.) Vol. 2009, Manz'sche Verlagsgesund Universitätsbuchhandlung, 2009, p. 177, afirmando que «For the modern arbitration procedure, it is characteristic that the parties and the tribunal are permitted wide freedoms in the conduct of hearing and the taking of evidence». Ainda, no mesmo sentido, Tirado, Joseph, et al, em *Arbitration in England, with chapter on Scotland and Ireland*, Kluwer Law International, 2013, p. 483, esclarecendo que «(...) there are no overarching rules or standards for the evaluation or admissibility of evidence which parties are obliged to abide by in such an arbitration. Instead, in the absence of agreement between the parties, it is for the tribunal to dictate the process in this regard. The tribunal will decide what is required to determine the matter fairly and efficiently». No mesmo sentido, *vid.* Castro, Leonel Pereznieto, em «El proceso de desahogo de pruebas y el arbitraje comercial internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2009, p. 459.

Esta discricionariedade manifesta-se, desde logo, na liberdade que o tribunal arbitral tem no que se refere à organização do processo.

Em primeiro lugar, refira-se que cabe às partes definir qual o direito aplicável ao fundo do litígio, bem como as regras processuais aplicáveis em termos de prova⁴¹. Sucede que, as mais das vezes, as partes não acordam em nenhum regime processual a aplicar à produção de prova; não é algo que fique definido na convenção arbitral, ou mesmo posteriormente.

Assim, o papel do tribunal arbitral neste contexto torna-se fulcral, dado que na esmagadora maioria dos casos as partes não chegam a acordo no que se refere ao regime processual aplicável em termos de prova. E é nestes casos que a ampla discricionariedade do tribunal arbitral se manifesta, sugerindo as regras a aplicar, geralmente por referência a regras de um centro de arbitragem, ou outras adaptadas às circunstâncias do caso concreto.

Por conseguinte, conclui-se que (i) é aos árbitros que cabe a aplicação das regras em termos de produção de prova, (ii) estas regras podem (e devem) ser escolhidas pelas partes, mas como na maioria dos casos as partes não regulam esse aspeto, (iii) os árbitros têm ampla liberdade para definirem as regras a aplicar à produção de prova no processo arbitral⁴².

Deste modo, constata-se que, na generalidade dos processos arbitrais, é dada ao tribunal arbitral uma ampla discricionariedade no que se refere à produção de prova. No entanto, esta discricionariedade não é arbitrária, uma vez que tem de estar orientada em função dos princípios do processo equitativo, respeitando a ordem pública, pois só assim se consegue obter uma sentença arbitral plenamente válida e eficaz, sem que sobre ela paira a sombra da sua impugnação em sede judicial⁴³. Noutras palavras, o tribunal arbitral tem uma

41. «Não significa, não pode significar, contudo, o disposto na norma deste n.º 4 (...) estar vedado às partes fixar as regras do processo nas matérias ligadas com a admissão, produção e a valia da prova, não poderem elas dispor, pro exemplo, sobre os meios de prova que (não) são utilizáveis no processo arbitral, sendo um seu eventual acordo nessa matéria plenamente válido e eficaz», em Oliveira, Mário Esteves de, et. al., *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, 2014, anotação ao art. 30.º, p. 385.

42. Neste contexto, Redfern e Hunter referem que a visão dos árbitros de civil e common law é semelhante e orientada para o mesmo objectivo, afirmando «in practice, arbitral tribunals composed of three experienced international arbitrators from different legal systems approach the question of the reception of evidence in a pragmatic way. Whether they are from common law or civil law countries, they tend to focus on establishing the facts necessary for the determination of the issues between the parties, and are reluctant to be limited by technical rules of evidence that might prevent them from achieving this goal», Redfern, Alan, et al., *Redfern and Hunter on international arbitration*, Oxford University Press, 2009, p. 385.

43. Neste contexto, a título de curiosidade refira-se os princípios fundamentais indicados por Jean Robert, no âmbito da arbitragem comercial internacional, no seu artigo que sumaria os estudos do International Council for Commercial Arbitration, tal como são referidos

ampla liberdade para decidir sobre a admissibilidade, produção e valoração da prova, mas essa liberdade tem limites.

Por um lado, (i) os limites impostos pelos princípios fundamentais, que são aplicáveis a todo o processo arbitral (*due process*), (ii) os limites impostos pela ordem pública e (iii) os limites impostos pela própria natureza do processo arbitral, que carece de natureza coerciva, pelo que muitas vezes é necessária a intervenção dos tribunais judiciais na fase da produção de prova.

Por outro lado, uma vez que os árbitros não estão agrilhoados por regras processuais rígidas –mas apenas vinculados aos aludidos princípios fundamentais, que são flexíveis, desde que se respeite a sua essência– o tribunal arbitral deve adotar uma postura pragmática e eficiente no que se refere à prova, com vista a uma resolução da causa de forma célere e justa. Esta postura a adotar pelo tribunal arbitral implica admitir e solicitar os meios de prova que lhe pareçam pertinentes para a boa decisão da causa e recusar os que lhe pareçam dilatatórios ou irrelevantes para a resolução do litígio. É importante salientar que o exercício destes poderes por parte do tribunal arbitral deve idealmente ser exercido depois de este ter, previamente, elaborado uma lista das questões essenciais a analisar e esclarecer no processo arbitral, na sequência da análise das posições apresentadas por cada uma das partes nos seus articulados.

Por último, o valor e peso a atribuir a cada prova produzida deve ficar ao critério dos árbitros, que foram escolhidos pelas partes, pelo que a experiência daqueles neste aspeto deve merecer-lhes confiança e espelha a já referida autonomia privada das partes. Refira-se, mais uma vez, que o critério dos árbitros nesta matéria não poderá ser arbitrário e será sempre posto à prova na sentença arbitral, uma vez que esta tem, necessariamente, de ser fundamentada⁴⁴,

por Craig, W. Laurence, et al: *International Chamber of Commerce Arbitration*, Oceana Publications, 1990, pp. 383-384 «1) rules of procedure should not be copied from a single national court system but should be developed on a pragmatic basis to deal with the case at hand; 2) due to geographical distance generally separating the parties and the members of the tribunal, the importance of documents must be emphasized, and the arbitrators should not transfer their primary responsibility for interpreting them to witnesses; 3) since they are already informed of the nature of the dispute by prior examination of documents, the arbitrators may play a greater role in the conduct of the oral hearing than would play a secondary role in development of evidence, with the opportunity of cross-examination granted on a pragmatic basis; 4) affidavits should not be given great weight unless accompanied by the right of subsequent examination of the witness; 5) the tribunal should decide which form of expert evaluation is most appropriate to the dispute: the expert-assessor attached to the tribunal and at its constant disposal, the neutral expert appointed by the arbitral tribunal to render a report and possibly to be available for examination, or expert witnesses of the parties; and 6) in all cases the parties should themselves agree, or permit the arbitrators to establish, the methods for taking evidence (...)».

44. A título de exemplo *vid.* art. 45.º, n.º 3 da LAV Portuguesa, art. 31 (2) da Lei-Modelo UNCITRAL, art. 34.º, n.º 3 das Regras UNCITRAL, art. 32 (2) das Regras CCI.

pelo que as razões de valoração de cada meio de prova devem estar patentes no laudo arbitral⁴⁵.

1.2. O limite dos princípios fundamentais do processo equitativo

Um ponto que não gera discórdia entre a doutrina (portuguesa ou estrangeira, de *civil* ou de *common law*) que trata do tema da prova em arbitragem é que, não obstante o regime processual escolhido ou as regras definidas pelo tribunal arbitral quanto à admissibilidade, produção e valoração da prova, toda a prova produzida ou a produzir deve respeitar os princípios do *due process of law*⁴⁶.

45. Sobre a necessidade e essencialidade da fundamentação de uma sentença arbitral *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.04.2015, processo n.º 3486/12.7TBL-RA.C1, disponível em www.dgsi.pt, no qual se afirma que «A motivação constitui, pois, a um tempo, um instrumento de ponderação e legitimação da decisão arbitral e, nos casos em que seja admissível – como sucede na espécie sujeita – de garantia do direito à impugnação da decisão arbitral perante o tribunal estadual. Portanto, o dever funcional de fundamentação não está orientado apenas para a garantia do controlo interno – partes e instâncias de controlo – do modo como o juiz arbitral exerceu os seus poderes. O cumprimento daquele dever é condição mesma de legitimação da decisão. (...) A fundamentação da decisão é, pois, essencial para o controlo da sua racionalidade. Pode mesmo dizer-se que esta racionalidade é uma função daquela fundamentação. E como a racionalidade da decisão só pode ser aferida pela sua fundamentação, esta fundamentação é constitutiva dessa mesma racionalidade. Numa palavra: a exigência de fundamentação decorre da necessidade de controlar a coerência interna e a correção externa da decisão», e ainda Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.02.2023, processo n.º 3215/22.7YRL-SB-2, disponível em www.dgsi.pt, concluindo-se que «(...) VII – O padrão a seguir na fundamentação [da sentença arbitral] é o da inteligibilidade da decisão, ou seja, que as partes tenham a possibilidade de conseguir compreender o leitmotiv em que se ancorou a decisão do tribunal arbitral. Consequentemente, haverá vício de fundamentação da sentença quando não seja possível, atendendo ao texto apresentado pelo tribunal, compreender o que motivou a decisão do tribunal. VIII – Não se considera [...] como preenchido o requisito da fundamentação da sentença quando exista uma motivação da sentença em termos contraditórios ou na qual se não justifique, ou seja omissa sobre o que fundou a convicção dos árbitros sobre um facto estar ou não provado. IX – Não vale como fundamentação aquela que consiste na menção dos concretos meios de prova em que a convicção assentou, ou na pura remessa para eles ou para um qualquer local que os mencione, sem que o tribunal explique como é que formou a sua convicção com tais meios de prova. As alegações finais das partes (depois da produção da prova), sem mais nada, são apenas opiniões que elas expressam sobre a prova produzida em julgamento, não são meios de prova, nem modo de explicar como se formou a convicção do tribunal com base em tais meios de prova. X – E tal é fundamento de anulação da sentença arbitral: art. 46/3(a/vi) da LAV, porque diz respeito a um conjunto de factos essenciais para a decisão de Direito tomada pelo tribunal arbitral».

46. Craig, W. Laurence, et al.: *International Chamber of Commerce Arbitration*, Oceana Publications, 1990, p. 383, afirmando que «In all cases the arbitrator must ensure that the essential elements of a fair procedure are respected so that the award may be enforceable. These elements comprise what one might call 'arbitral due process'. They include the right to be heard (*audi alteram partem*), the right to be informed of proofs and arguments of the other party in timely fashion (*the principe du contradictoire*), and the right to obtain

Assim, apesar de não haver um regime processual único em termos de admissibilidade, produção e valoração da prova, é indubitável e transversal a todas as jurisdições que toda a prova a produzir deve respeitar os princípios do processo equitativo⁴⁷.

Esses princípios são, tipicamente: (i) a igualdade de partes, (ii) a sua ampla defesa e (iii) o princípio do contraditório⁴⁸.

No que se refere ao princípio da igualdade de partes, aplicável à prova em arbitragem, importa referir que o tribunal arbitral deve aplicar os mesmos critérios decisórios a todas as partes na arbitragem, sempre que aquelas estejam perante situações ou atos que tenham que ver com interesses idênticos. Por exemplo, perante o requerimento de prova pericial das partes, o tribunal arbitral deve nortear a sua admissibilidade exatamente pelos mesmos critérios para ambas as partes, v.g. pertinência e relevância para a decisão da causa, eficiência, custos, demora no processo. No fundo, perante a mesma situação e circunstâncias processuais o tribunal arbitral deve dar-lhes precisamente o mesmo tratamento processual. Contudo, esta não é uma igualdade absoluta⁴⁹, pois deve ser-lhes dispensado um tratamento distinto, ainda que pautado pelos mesmos critérios orientadores de decisão, sempre que estejam em causa interesses da mesma natureza, mas se encontrem em situações processualmente diferentes⁵⁰.

Relativamente ao princípio da ampla defesa em termos de prova, este princípio implica que a todas as partes no processo arbitral deve ser dada a possibilidade de expor ao tribunal a sua posição, requerendo ao tribunal a produção da prova necessária para sustentar essa mesma posição⁵¹.

an award based on the arbitrator's own opinion and judgement and not that of the others. These generally recognized principles are common to most systems of law. It is the arbitrator's task to apply them properly within special context of international arbitration». No mesmo sentido *vid.* Ricci, E.F, em «Evidence in International Arbitration: A Synthetic Glimpse», em *Liber Amicorum Bernardo Cremades*, 2010, p. 1028. E ainda mais recentemente Born, Gary, *International Arbitration: Law and Practice*, Kluwer Law International, 2012, p. 178, esclarecendo ainda que «In principle, the only limitations under most national laws on the disclosure powers of international arbitral tribunals are those imposed by the arbitration agreement or principles of equality and due process».

47. Neste sentido Gouveia, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 2011, p. 201.

48. *Vid.* alíneas b) e c), do n.º 1 do art. 30.º da LAV Portuguesa.

49. Note-se que esta foi precisamente uma alteração introduzida pela LAV Portuguesa, que veio suprimir a exigência de uma igualdade absoluta estabelecida pela anterior lei de arbitragem voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de agosto).

50. Oliveira, Mário Esteves de, et al., *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, 2014, anotação ao art. 30.º, p. 371. No mesmo sentido *vid.* Gaillard, Emmanuel, e Savage, John: Fouchard Gaillard Goldman on *International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 1999, p. 695.

51. Barrocas, Manuel Pereira, *Lei de Arbitragem Comentada*, Almedina, 2013, anotação ao art. 30.º, p. 119.

No que diz respeito à aplicabilidade do princípio do contraditório em termos de prova, este traduz-se no facto de nenhuma solicitação feita ao tribunal arbitral por uma das partes dever ser decidida sem que seja dada oportunidade à contraparte de se pronunciar sobre a mesma⁵².

Conforme refere o n.º 1 do art. 30.º da LAV Portuguesa (que é semelhante a várias outras leis de arbitragem), os referidos princípios fundamentais devem ser sempre respeitados no processo arbitral, o que significa que a sua observância é imperativa, não só no que se refere à admissibilidade dos meios de prova, mas também no que diz respeito à produção de prova e à sua valoração.

Com efeito, só cumprindo escrupulosamente os princípios fundamentais do processo equitativo se afasta a sombra de um pedido de anulação da sentença arbitral, conforme se verá de seguida.

1.3. Os limites da ordem pública e da impugnação da sentença arbitral

Tem-se vindo a repetir que no processo arbitral é conferido ao tribunal amplos poderes relativamente à prova⁵³. Contudo, também tivemos oportunidade de constatar que esta liberdade conferida aos árbitros em termos de prova é limitada pelos princípios fundamentais do processo equitativo. Mas, há ainda outras limitações aos poderes do tribunal em termos de prova que, desde logo decorrem da necessidade de se observarem os princípios do *due process*, pois a sua violação implica a anulação da sentença arbitral⁵⁴.

Por outro lado, neste contexto, há também que ter em atenção os limites impostos pela ordem pública do Estado sede da arbitragem, cuja violação geralmente acarreta igualmente a anulação da sentença arbitral (cfr. art. 34.º, n.º 2 (b), ii, da Lei Modelo UNCITRAL)⁵⁵.

Vejamos então que relevância têm estes aspetos em termos da atuação do tribunal arbitral relativamente à produção de prova.

Tal como se vem repetindo, compete ao tribunal arbitral aplicar as regras processuais relativas à produção de prova, admitindo e rejeitando meios de

52. A este propósito *vid.* Barrocas, Manuel Pereira, *Lei de Arbitragem Comentada*, Almedina, 2013, anotação ao art. 30.º, p. 119, que afirma que «O tribunal só deve tomar posição sobre a solicitação que lhe tenha sido efectuada após cumprido este imperativo».

53. Como refere em termos genéricos Barrocas, Manuel Pereira, «Poderes do Árbitro. Extensão e Limites», em *Estudos de Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo*, 2015, p. 147, afirmando que «(...) o árbitro detém todos os poderes (os explícitos e os implícitos) de que um juiz dispõe para resolver o litígio, sem prejuízo de disposição legal ou convencional em contrário».

54. No caso português, *vid.* art. 46.º, n.º 3 al. a), ii) da LAV Portuguesa.

55. No caso português vai-se ainda mais longe no conceito de ordem pública, pois a LAV Portuguesa refere-se à «ordem pública internacional do Estado português», *vid.* art. 46.º, n.º 3, al. b), ii) da LAV Portuguesa.

prova, solicitando meios de prova adicionais, controlando a produção de prova em audiência (v.g. direcionando as questões dirigidas às testemunhas ou aos peritos) e valorando a mesma de acordo com a sua convicção. No entanto, nos casos em que o tribunal exerça estes poderes de forma abusiva sujeita a sentença arbitral a nulidade⁵⁶. Com efeito, se o tribunal arbitral exerce abusivamente os seus amplos poderes em termos de prova, designadamente indeferindo meios de prova admissíveis e pertinentes para a boa resolução da causa, privilegiando uma parte no processo em detrimento de outra, estará a violar os referidos princípios fundamentais de processo equitativo e, assim, a sujeitar a sentença arbitral a uma anulação, nos termos da lei de arbitragem voluntária da lei do país sede da arbitragem em causa.

No que se refere à ordem jurídica portuguesa, é importante frisar que a violação dos princípios fundamentais do processo equitativo que dão origem à anulação da sentença arbitral têm de constituir uma violação essencial daqueles mesmos princípios. Desde logo, porque a própria norma do art. 46.º, n.º 3, al. a) ii) da LAV Portuguesa estabelece que tem de ser uma violação com uma influência decisiva na decisão do litígio⁵⁷. Já no que diz respeito à violação da ordem pública internacional do Estado português, e atendendo à conceção de-

56. Barrocas, Manuel Pereira, «Poderes do Árbitro. Extensão e Limites», em *Estudos de Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo*, 2015, p. 159, que continua referindo que «Se o ato nulo por falta de poderes ou exercício de poderes respeitar, não à sentença arbitral, ela própria, mas sim a qualquer ato relevante anterior praticado no decurso do processo, a parte interessada na invocação da nulidade deve opor-se de imediato à nulidade verificada, salvo se a nulidade cometida for de carácter absoluto, isto é que não possa ser sanada devido à inderrogabilidade da norma violada. É o que dispõe na nossa lei o artigo 46.º, número, 4, LAV».

57. Vid. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.04.2015, processo n.º 3486/12.7TBLRA.C1, disponível em www.dgsi.pt, em que se esclarece que «Os fundamentos de anulação da decisão arbitral resolvem-se em vícios processuais equiparáveis a nulidades processuais – nulidades processuais ou procedimentais específicas do processo arbitral. A violação, pela sentença arbitral, de princípios estruturantes, enquanto causa de anulação dessa decisão, está sujeita ao princípio da essencialidade – a ofensa há-de ter interferido, de forma decisiva ou determinante, na decisão do objecto da causa – cuja prova vulnera a parte que pede a anulação. Para a prova dessa essencialidade, se a violação tiver consistido na omissão da produção de uma prova sujeita à livre apreciação do árbitro, não é, porém, exigível mais que um juízo de prognose, de harmonia com o qual, caso o meio de prova recusado tivesse sido produzido, se deve admitir, como plausível ou provável, a modificação da decisão da questão de facto e, correspondentemente, a alteração da decisão final da causa arbitral. (...) No entanto –como se notou– não basta para que a sentença arbitral se tenha por anulável, a violação de qualquer princípio processual estruturante: é sempre necessária, cumulativamente, a demonstração –que onera o impugnante – da essencialidade dessa violação. Todavia, pelas razões também já apontadas é suficiente, para a prova dessa essencialidade, um juízo de prognose. Outro entendimento tornaria irrelevantes, no processo arbitral, toda e qualquer violação do direito à prova –e, correspondentemente, do direito ao processo equitativo– sempre que a ofensa respeitasse a provas sujeitas à livre apreciação do árbitro, como são a generalidade daquelas que é admissível produzir no processo arbitral».

fendida por Sampaio Caramelo quanto ao verdadeiro sentido a dar ao conceito de ordem pública internacional neste contexto –consistindo no «conjunto de regras e princípios de um sistema jurídico, que sendo estabelecidos em função da proteção de interesses sentidos pela comunidade como fundamentais, são inderrogáveis pela vontade dos indivíduos»⁵⁸–, será suscetível de ser anulada uma sentença arbitral cujo respetivo processo admitiu provas inadmissíveis à luz da Constituição da República Portuguesa, ou da Declaração Universal dos Direitos do Homem, designadamente provas obtidas em violação de direitos humanos e fundamentais (v.g. integridade física, reserva da intimidade da vida privada, direito à imagem, entre outros). Deste modo, serão obviamente inadmissíveis em arbitragens com sede em Portugal provas obtidas mediante tortura, mediante escutas não autorizadas ou violação de domicílio. Neste sentido, caso o tribunal arbitral admitisse este tipo de produção de prova a respectiva sentença arbitral teria fundamentos para ser anulada, com base no art. 46.º, n.º 3, al. b), ii) da LAV.

Contudo, entendemos que que no âmbito de arbitragens internacionais o que é relevante a ter em conta é a ordem pública, não só do país da sede da arbitragem, mas também do país em que se pretenda o reconhecimento da sentença arbitral –recorde-se que o conceito de ordem pública varia consoante o país de que se trate. Por exemplo, em países como os Estados Unidos da América os tipos de prova admissíveis e os meios de obtenção de prova diferem bastante da prática em Portugal.

Com efeito, nos termos do art. V, n.º 2, al. b) da Convenção de Nova Iorque, a violação da ordem pública do país em que se pretende o reconhecimento da sentença arbitral é fundamento para negar esse mesmo reconhecimento.

Atendendo a todo o exposto, conclui-se que a margem de liberdade do tribunal arbitral está limitada pelos imperativos princípios fundamentais do processo equitativo e da ordem pública, uma vez que, se no exercício dos seus poderes discricionários em termos de prova a violação destes princípios sujeita a sentença arbitral proferida a anulação ou recusa de reconhecimento, por enfermar de nulidades intoleráveis na ordem jurídica.

2. A AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES PODE SOBREPOR-SE AOS PODERES DO TRIBUNAL ARBITRAL?

Já se viu que a margem de discricionarietà dos tribunais é ampla no que se refere à produção de prova, estando todavia limitada pelos princípios do processo equitativo e da ordem pública.

58. Caramelo, António Sampaio, *A Impugnação da Sentença*, Almedina, 2014, p. 74 e, ainda, quanto às várias definições de ordem pública internacional que se encontram na doutrina portuguesa, *vid.* Caramelo, António Sampaio, «Anulação da Sentença Arbitral Contrária à Ordem Pública», em *Revista do Ministério Público*, 126, Abril-Junho, 2011, pp. 159-164.

Coloca-se agora a questão de saber se a autonomia privada das partes se pode sobrepor aos referidos poderes do tribunal arbitral. Parece-nos que a resposta a esta questão tem duas vertentes, uma em abstrato e outra em concreto.

Em abstrato, a autonomia das partes está limitada precisamente pelos mesmos limites que balizam a discricionariedade dos amplos poderes do tribunal arbitral, no sentido de que a autonomia privada das partes está também limitada pelos princípios do processo equitativo e da ordem pública.

Em concreto, a questão coloca-se, na prática, quando as partes de comum acordo, discordam de determinada abordagem por parte do tribunal arbitral quanto à produção de prova, em casos em que o motivo da discórdia não contente com os princípios do processo equitativo ou de ordem pública, não colocando em causa a validade do laudo arbitral. Neste caso –que dependerá sempre das circunstâncias do caso concreto, que são impossíveis de particularizar neste estudo– parece-nos que a última palavra cabe ao tribunal arbitral. Note-se que a escolha do tribunal arbitral cabe às partes, sendo este um dos expoentes máximos da manifestação da autonomia privada. Assim sendo, ao escolher determinado tribunal arbitral as partes estão a sujeitar-se ao critério daquele(s) árbitro(s) na condução do litígio, sendo a produção de prova uma das suas fases. Por essa razão, caso as partes pretendam uma abordagem ou tipo de prova específico, devem fixá-lo previamente à aceitação do primeiro árbitro (art. 30.º, n.º 2, da LAV Portuguesa), de modo a que o(s) árbitro(s) que aceite(m) o encargo saibam desde logo que regras terão de seguir.

3. A PRODUÇÃO DE PROVA NO ÂMBITO DA LAV PORTUGUESA

3.1. A revelia inoperante e o ónus de cada parte provar o que alega

Embora parte da prova documental possa ser logo produzida com o requerimento de arbitragem e respetiva resposta (ainda antes de o tribunal arbitral estar constituído), a fase principal da produção de prova (com os principais articulados e a audiência final) ocorre já depois da constituição do tribunal arbitral e numa fase em que o tribunal arbitral já tem presente a versão dos factos de cada uma das partes na arbitragem. Nesta fase do processo arbitral cumpre apurar a verdade dos acontecimentos que (i) não resultam claros da exposição das partes e que (ii) são controvertidos face à versão dos factos apresentada por cada uma das partes. Conforme referem Alan Redfern and Martin Hunter: «The purpose of presenting evidence is to assist the arbitral tribunal in determining disputed issues of fact and disputed issues of opinion»⁵⁹.

59. Redfern, Alan, et al, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, Sweet & Maxwell, 2004, p. 294. Noutra perspetiva, a das partes, Ali Z. Marossi afirma, a propósito da arbitragem internacional, mas que é perfeitamente aplicável a qualquer arbitragem, que «Evidence in international arbitration consists of elements that are presented to a

Deste modo, os factos objeto de produção de prova têm necessariamente de ser relevantes para uma boa decisão da causa, sob pena de uma ineficiência do processo arbitral, com os consequentes e indesejáveis custos e delongas. Por conseguinte, para que se obtenha uma decisão o mais justa possível é necessário ter uma visão, tão segura quanto possível, da verdade dos factos, para que se possa fazer a devida aplicação do direito⁶⁰.

Assim sendo, é necessário apurar qual o papel do tribunal nesta fase do processo arbitral, quais os seus poderes relativamente à organização e produção de prova, que lhe permitirão proferir um laudo arbitral válido e incontestável, pois, em última instância, é isso que todos os intervenientes processuais pretendem numa arbitragem: uma decisão arbitral válida, executável, inatacável e definitiva que ponha fim à disputa que opõe as partes.

Em primeiro lugar, é importante ter presente que em sede arbitral não se aplicam todos os dogmas e princípios aplicáveis ao processo civil no que se refere à produção de prova. Desde logo, ao contrário do que sucede em processo civil, ainda que o demandado não apresente a sua defesa «o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante» (*vid.* n.º 2 do art. 35.º da LAV Portuguesa). Com efeito, em processo civil português, caso o réu não apresente a sua defesa, os factos alegados pelo autor que sejam prejudiciais ao réu consideram-se por este confessados, ou seja, têm-se como provados os factos alegados pelo autor nos casos em que o réu foi regularmente citado para contestar mas não apresentou contestação⁶¹ —é a chamada revelia operante.

No que se refere à arbitragem, ainda que o demandado seja revel, isto é, não apresente a sua defesa tempestivamente, esta revelia é sempre inoperante, por determinação da própria lei, nos termos do disposto no art. 35.º, n.º 2 da LAV Portuguesa. O que significa que, em processo arbitral, a ausência de uma defesa por parte do demandado não tem um efeito cominatório, tal como acontece em processo civil português. Assim, em arbitragem, nos casos

court or tribunal in order to prove or disprove the existence of facts which are claimed to exist or have existed. The purpose of evidence, in whatever form it is produced, is to support the case which a party is putting forward», *vid.* Marossi, Ali Z., «The Necessity for Discovery of Evidence in the Fact-Finding Process of International Tribunals», em *Journal of International Arbitration*, Vol. 26, Issue 4, 2009, p. 511.

60. Cossio, Francisco González de, *Arbitraje*, Editorial Porrúa, A. República Argentina 15, México 2011, pp. 540-541, esclarecendo que «El propósito de las pruebas es permitirle al tribunal realizar determinaciones sobre hechos u opiniones controvertidos por las partes y que constituirán las premisas para anclar las determinaciones jurídicas a efecto de resolver la controversia objeto de la misión del tribunal».

61. *Vid.* art. 567.º, n.º 1 do Código de Processo Civil português («CPC Português»): «Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor».

de revelia do demandado, não obstante a posição do demandante não ter sido contestada, este terá de produzir prova, pois os factos por si alegados não se consideram automaticamente provados.

Refira-se que esta é a regra adotada pela Lei-Modelo UNCITRAL, no seu art. 25.º alínea b), ou seja, mesmo inexistindo resposta à pretensão do demandante por parte do demandado, o processo arbitral prossegue e o tribunal tem de apreciar os factos e o mérito da ação a fim de proferir o respetivo laudo arbitral.

Desta regra imposta pela LAV Portuguesa extrai-se uma outra regra que é relevante em termos de prova: não existe ónus de impugnação especificada em arbitragem, «por isso, quem alega um facto tem o dever pleno de o provar»⁶². O que implica que o demandado não está processualmente obrigado a pronunciar-se e a tomar posição sobre todo e cada facto alegado pelo demandante⁶³.

Sem prejuízo do exposto, não pode deixar de se referir que a regra do art. 35.º, n.º 2 da LAV Portuguesa é, na verdade, uma regra supletiva, tendo em conta o disposto no n.º 5 do mesmo art. 35.º da LAV Portuguesa. Deste modo, as partes podem acordar de forma diferente quanto aos efeitos da revelia, podendo inclusive atribuir-lhe um efeito cominatório pleno, tal como se verifica no processo civil português –pese embora isso seja bastante improvável e dificilmente aceite por árbitros em arbitragens internacionais, precisamente por não existir o referido ónus de impugnação especificada⁶⁴.

3.2. As regras da LAV Portuguesa em termos de prova

A LAV Portuguesa, à semelhança de outras leis de arbitragem, é inspirada nos arts. 18.º e 19.º da Lei-Modelo UNCITRAL e não dispõe exaustivamente sobre a produção de prova, v.g., quais os meios de prova admissíveis e a sua força probatória.

Assim, o art. 30.º, n.º 4 da LAV Portuguesa estabelece apenas, de forma simplista, que «Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir».

Além desta regra, que confere uma ampla margem de poder e discricionariedade ao tribunal arbitral, mas que tem os seus limites (como os da ordem

62. Mendes, Armindo Ribeiro, et al, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Almedina, 2019, anotação ao art. 35.º, p. 124.

63. Neste sentido e relembrando que a mesma regra é também aplicável à reconvenção em arbitragem, *vid.* Barrocas, Manuel Pereira, *Lei de Arbitragem Comentada*, Almedina, 2013, anotação ao artigo 33.º, p. 128.

64. Mendes, Armindo Ribeiro, et al, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Almedina, 2019, anotação ao art. 35.º, p. 124.

pública e da impugnação da sentença arbitral) a LAV a propósito de prova tem uma outra disposição que refere especificamente a prova a produzir em sede arbitral: o n.º 2 do art. 33.º da LAV Portuguesa.

Com efeito, o art. 33.º, n.º 2 da LAV Portuguesa, na sua parte final, estabelece que «As partes podem fazer acompanhar as referidas peças escritas de quaisquer documentos que julguem pertinentes e mencionar nelas documentos ou outros meios de prova que venham a apresentar»^{65 y 66}.

É necessário ter alguma cautela com o emprego pela lei do verbo «poder» na aludida norma. Com efeito, conforme refere Armindo Ribeiro Mendes «dá-se a faculdade às partes de fazerem acompanhar as sua peças escritas de documentos que julguem pertinentes e de mencionar nas peças os documentos ou outros meios de prova a apresentar»⁶⁷. No entanto, tal como refere Mário Esteves de Oliveira, essa é, na verdade, uma faculdade ou liberdade aparente, pois as partes na apresentação dos seus articulados não podem deixar de cumprir com os deveres de boa fé e colaboração com o tribunal para a descoberta da verdade, devendo, por isso, mencionar desde logo todos os meios de prova que têm disponíveis, bem como todos aqueles que pretendem apresentar⁶⁸.

Por outro lado, como bem refere Manuel Pereira Barrocas, melhor seria dizer que as partes deveriam apresentar esses meios de prova aquando da apresentação dos respetivos articulados, uma vez que se não houver estipulação em contrário ou o tribunal arbitral não permitir a indicação de meios de prova noutra altura, o momento da apresentação dos articulados poderá ser o único em que as partes podem gozar da faculdade de indicação e apresentação dos meios de prova que consideram relevantes⁶⁹.

Adicionalmente, no que se refere à produção de prova, a LAV Portuguesa dispõe ainda de outros dois artigos que tratam deste tema: o art. 37.º, sob a epígrafe «Perito nomeado pelo tribunal arbitral» e o art. 38.º, com a epígrafe «Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção da prova». Conforme já anteriormente referido, neste estudo não se tratará de nenhum meio de prova de forma específica, pelo que não se abordará toda a polémica que envolve a produção de prova pericial em arbitragem. Contudo, mais adiante referir-se-á

65. Note-se que esta é precisamente a regra estabelecida no artigo 23.º (1) da Lei-Modelo UNCITRAL.

66. A este respeito *vid.* Apêndice IV das Regras CCI, que indica uma série de técnicas para a boa condução do procedimento arbitral, designadamente, no que se refere à produção de prova documental.

67. Mendes, Armindo Ribeiro, et al., *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2019, anotação ao art. 33.º, pp. 119-120.

68. Oliveira, Mário Esteves de, et al, *Lei da arbitragem voluntária comentada*, Almedina, 2014, anotação ao artigo 33.º, pp. 404-405.

69. Barrocas, Manuel Pereira, *Lei de Arbitragem Comentada*, Almedina, 2013, anotação ao art. 33.º, pp. 128-129.

o papel dos tribunais judiciais no âmbito da produção de prova em arbitragem, pelo que quanto a este ponto para lá se remete.

4. AS PRINCIPAIS REGRAS EM MATÉRIA DE PRODUÇÃO DE PROVA EM ARBITRAGEM

Como vem sendo dito, as arbitragens institucionalizadas são, pois, um campo onde se assiste a uma maior restrição à autonomia privada das partes, reconhecendo-se que, com a manifestação primordial contida na convenção de arbitragem, as partes quiseram abdicar de parte da sua autonomia ao atribuir a condução de um litígio futuro a uma determinada instituição.

Com a crescente importância da arbitragem enquanto método de resolução alternativa de litígios e, conseqüentemente, com a proliferação de instituições arbitrais e outras organizações relevantes que atuam na área da arbitragem internacional e constante revisão das suas regras internas, encontramos nas normas de *soft law* diversas disposições potencialmente aplicáveis à fase de produção de prova de um processo arbitral e que são indicadores relevantes sobre o posicionamento de cada uma dessas instituições e/ou organizações nesta matéria. Note-se que algumas destas regras são obrigatórias para as partes –pelo menos, se pretenderem manter a arbitragem como arbitragem institucionalizada a cargo da instituição respetiva–, sobretudo quando se apresentem como regras distintivas do funcionamento de uma específica instituição⁷⁰.

4.1. IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration

A IBA adotou um conjunto de regras designadas como Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration («Regras da IBA»), as quais foram aprovadas em 17 de dezembro de 2020 (em substituição das regras anteriores que haviam sido aprovadas em 29 de maio de 2010)⁷¹.

Ainda que a IBA não seja uma instituição arbitral, as Regras da IBA desempenham um papel extremamente importante em sede de produção de prova nas arbitragens internacionais –motivo pelo qual nos referimos expressamente às mesmas neste capítulo–, desde logo porque, ainda que não diretamente aplicáveis, é frequente que os tribunais arbitrais, em caso de lacuna, se soco-

70. Vid. Ferrari, Franco e Rosenfeld, Friedrich, em «Límites a la autonomía de las partes en arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2017, pp. 371-378.

71. De acordo com o disposto no art. 1 das Regras da IBA, estas são aplicáveis a todas as arbitragens em que as partes tenham acordado na respetiva aplicação. Adicionalmente, ainda que não diretamente aplicáveis a uma arbitragem em questão, as Regras da IBA podem desempenhar um importante papel norteador e interpretativo na fase de produção de prova, atendendo à relevância que as mesmas têm vindo a assumir no seio da arbitragem internacional.

ram das Regras da IBA ou decidam de acordo com os princípios gerais que norteiam as próprias Regras da IBA⁷².

As Regras da IBA regulam, assim, a forma como deve ser produzida prova documental (art. 3), prova testemunhal (art. 4), prova pericial por peritos indicados pelas partes (art. 5), prova pericial por peritos indicados pelo tribunal (art. 6), prova por inspeção por peritos (art. 7) e a produção de prova em sede de audiência (art. 8).

Sem prejuízo das regras gerais estabelecidas, as Regras da IBA preveem também que o tribunal arbitral deve consultar as partes, logo que possível, para obter acordo das mesmas sobre a condução da fase de produção de prova de forma «efficient, economical and fair»⁷³.

No que concerne a prova documental, as Regras da IBA conferem um amplo poder ao tribunal arbitral para fixar os prazos em que os documentos devem ser requeridos e produzidos e, ainda, para decidir sobre a própria produção de documentos pelas partes ou por terceiros (art. 3 das Regras da IBA). As partes mantêm a sua autonomia quanto à forma de produção de documentos⁷⁴.

72. Sobre esta matéria, *vid.* Fernández, José Antonio Caínzos, em «Las nuevas tendencias del arbitraje a través de los reglamentos de las cortes de arbitraje», em *Anuario de arbitraje*, 2017, pp. 130-134, esclarecendo o citado autor «¿Por qué los reglamentos actuales han empezado a detallar una materia que normalmente se dejaba en manos de las partes y, sobre todo, de los árbitros? Porque estos temas se han convertido en uno de los más polémicos en el arbitraje y porque en el arbitraje internacional nada es igual desde la aparición de las Reglas de la IBA sobre práctica de prueba en el arbitraje internacional en 1999 (aunque ya existían otras anteriores desde 1983). Como la propia IBA señala, “han obtenido amplia aceptación de la comunidad arbitral internacional”. Efectivamente así ha sido. Es difícil que un arbitraje internacional no se hable de ellas, para aceptarlas como reglas vinculantes, para admitirlas como recomendaciones inspiradoras de la labor de los árbitros o de las partes y los árbitros o para rechazar su aplicación al caso, pero resulta casi imposible que pasen desapercibidas». Ainda neste ponto, cumpre fazer uma breve referência às Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional (As Regras de Praga), de 14 de dezembro de 2018, as quais têm como principal objetivo «aumentar a eficiência do procedimento arbitral (...) [e] encorajar os tribunais arbitrais a adotar um papel mais ativo na gestão do caso (tal como é feito tradicionalmente em muitos países da civil law)». Para além de conterem regras específicas sobre produção de prova documental (art. 4), prova testemunhal (art. 5) e pericial (art. 6), as Regras de Praga atribuem ao tribunal arbitral um papel verdadeiramente ativo na gestão da arbitragem, incluindo poderes inquisitórios em matéria de prova (arts. 2 e 3).

73. *Vid.* art. 2 das Regras da IBA. Para além de ser aconselhável que o tribunal arbitral e as partes acordem na forma de produção de prova testemunhal, pericial e documental ao longo do processo, é também importante que o tribunal arbitral identifique, tão cedo quanto possível, os temas que considera relevantes e materiais para a solução do caso e os temas que podem ser objeto de decisão preliminar.

74. *Vid.* art. 2 (12) das Regras da IBA, que estabelece que «with respect to the form of submission or production of Documents, unless the Parties agree otherwise or, in the absence of such agreement, the Arbitral Tribunal decides otherwise».

Já quanto à prova testemunhal, as Regras da IBA preveem igualmente que o tribunal arbitral terá amplo poder para fixar os prazos em que a prova testemunhal deve ser produzida e em que deve ser requerida a presença das testemunhas em sede de audiência (art. 4 das Regras da IBA). Adicionalmente, o tribunal arbitral pode, de acordo com o seu exclusivo critério, (i) não desconsiderar depoimentos escritos de testemunhas que não compareceram em audiência, apesar de ter sido requerida a sua presença (art. 4 (7) das Regras da IBA) e (ii) requerer a comparência de uma testemunha em sede de audiência (art. 4 (10) das Regras da IBA).

Ainda quanto à prova pericial, as Regras da IBA estabelecem a possibilidade de as perícias serem feitas por peritos nomeados pelas partes (art. 5 das Regras da IBA) ou por peritos nomeados pelo próprio tribunal arbitral (art. 6 das Regras da IBA). Quanto às perícias realizadas por peritos nomeados pelas partes, é relevante ter presente que o tribunal arbitral pode (i) reunir com os peritos para debater os assuntos abordados no relatório pericial (art. 5 (4) das Regras da IBA) e (ii) não desconsiderar um relatório pericial de um perito que não compareceu em audiência, apesar de ter sido requerida a sua presença (art. 5 (5) das Regras da IBA).

Por fim, e com relevância para o tema que aqui tratamos, sublinhe-se que o tribunal arbitral tem controlo total e a todo o tempo sobre a audiência de produção de prova (art. 8 (3) das Regras da IBA) e tem autonomia para determinar a admissibilidade, relevância, materialidade e significado da prova produzida em todo o processo arbitral (art. 9 (1) das Regras da IBA).

4.2. Regras de Arbitragem da CCI

As Regras de Arbitragem da CCI de 2021 estabelecem, no seu art. 22 (2) o seguinte: «a fim de assegurar a condução eficiente do procedimento, o tribunal arbitral poderá, após consultar as partes, adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não sejam contrárias a qualquer acordo das partes».

No que respeita à produção de prova, é relevante ter presente que, de acordo com o disposto no art. 25 (4), «a qualquer momento no decorrer do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar a qualquer das partes que forneça provas adicionais». Nas arbitragens que sigam as Expedited Procedure Rules⁷⁵, «o tribunal arbitral adotará, discricionariamente, as medidas procedi-

75. Vid. art. 30 das Regras de Arbitragem da CCI de 2021 e art. 1 (2) do *Appendix VI: Expedited Procedure Rules*. As arbitragens conduzidas pela CCI seguirão as *Expedited Procedure Rules* se (i) o valor da arbitragem for inferior aos limiares mínimos definidos no art. 1 (2) do *Appendix VI* e (ii) não se verificarem nenhuma das circunstâncias previstas no art. 30 (3) das Regras de Arbitragem da CCI de 2021.

mentais que considerar adequadas. Em particular, o tribunal arbitral poderá decidir, após consultar as partes, não permitir requerimentos de produção documental ou limitar o número, a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos (tanto para testemunhas quanto para peritos)».

Adicionalmente, no que respeita a *case management techniques*⁷⁶, as Regras de Arbitragem da CCI referem-se expressamente à possibilidade de o tribunal arbitral determinar a forma como pode ser feita a prova sobre determinados temas em discussão e a forma como pode ser produzida a prova documental (com o estabelecimento de prazos para produção de documentos e para pedidos de documentos à contraparte) e a prova documental ou pericial (com limitações ao escopo e extensão com que essa prova pode ser utilizada).

4.3. Regras de Arbitragem da UNCITRAL

As Regras de Arbitragem da UNCITRAL atualmente em vigor correspondem às regras de 1976, revistas em 2010, e com alterações pontuais nos arts. 1(4) e (5) em 2013 e em 2021, respetivamente. É de notar que as Regras de Arbitragem da UNCITRAL não só são um instrumento relevante enquanto regras escolhidas pelas partes para reger uma concreta arbitragem, como foram fundamentais para a redação da Lei-Modelo⁷⁷, que, como se sabe, serviu de inspiração às leis de arbitragem de vários países (designadamente, as leis de arbitragem portuguesa e espanhola).

Quanto aos meios de prova, as Regras de Arbitragem da UNCITRAL estabelecem que (i) o tribunal arbitral pode exigir às partes que apresentem qualquer meio de prova num prazo por si fixado [art. 27 (3)] e que (ii) o tribunal arbitral pode determinar que os depoimentos das testemunhas e dos peritos não sejam apresentados por escrito e apenas oralmente [art. 27 (2)].

De igual forma, o tribunal arbitral tem legitimidade para apreciar «a admissibilidade, pertinência e suficiência das provas oferecidas» (art. 27 (4) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL).

Quanto à produção de prova, o tribunal arbitral pode realizar audiências de produção de prova se as partes o solicitarem ou se, na ausência desse pedido, assim o entender (art. 17 (3) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL).

76. Vid. *Appendix IV: Case Management Techniques* das Regras de Arbitragem da CCI de 2021, em particular as alíneas c), d) e e).

77. Lousa, Nuno Ferreira, em «Produção de prova em arbitragens internacionais: em especial, a apresentação de prova documental em poder da parte contrária», em *VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, 2014, p. 51.

4.4. Regras de Arbitragem do CIAM

O Centro Internacional de Arbitragem de Madrid («CIAM») é a instituição espanhola de arbitragem de maior relevância internacional, tendo sido fundado por três importantes instituições arbitrais espanholas – a Corte de Arbitragem de Madrid («CAM»), a Corte Espanhola de Arbitragem («CEA») e a Corte Civil e Mercantil de Arbitragem («CIMA»). As atuais Regras de Arbitragem da CIAM estão em vigor desde 1 de janeiro de 2020⁷⁸.

As Regras de Arbitragem do CIAM atribuem amplos poderes ao tribunal arbitral em matéria probatória, designadamente: (i) decidir sobre a admissibilidade, pertinência e utilidade das provas, podendo excluir de forma fundamentada as provas irrelevantes, inúteis, repetitivas ou por outro motivo consideradas inadmissíveis, (ii) decidir sobre o momento e forma de produção de prova e (iii) valorar as provas produzidas e o respetivo ónus da prova (art. 24 (2) e, ainda, art. 34). Adicionalmente, o tribunal arbitral tem autonomia para (i) chamar a depor uma testemunha arrolada pelas partes, ainda que nenhuma das partes requeira o depoimento oral (art. 36 (2) das Regras de Arbitragem do CIAM) ou (ii) determinar a produção de prova pericial por peritos nomeados pelo tribunal, após audição das partes (art. 37 das Regras de Arbitragem do CIAM).

No que concerne a produção de prova, devem ser realizadas audiências sempre que tal for requerido por, pelo menos, uma das partes (art. 35 (1) das Regras de Arbitragem do CIAM).

4.5. Regras de Arbitragem do CAC

Por sua vez, o Centro de Arbitragem Comercial («CAC») é a instituição portuguesa de arbitragem de maior relevância internacional. As Regras de Arbitragem do CAC foram revistas em 2021, tendo sido publicado um novo regulamento que entrou em vigor em 1 de abril de 2021⁷⁹.

A respeito das audiências de produção de prova, é de notar que as mesmas só podem ser realizadas «após consulta às partes e assegurando o respeito pelo princípio do processo equitativo» (art. 14 (3) das Regras de Arbitragem do CAC), mas esta audiência deve ser realizada sempre que tal seja requerido por uma das partes (art. 31 (2) das Regras de Arbitragem do CAC).

Também as Regras de Arbitragem do CAC preveem que, numa fase inicial da arbitragem, o tribunal arbitral fixe «as regras aplicáveis à audiência, incluindo, se tal for julgado conveniente, o tempo máximo disponível para a

78. Vid. art. 69 (1) das Regras de Arbitragem do CIAM.

79. Vid. art. 58 (1) das Regras de Arbitragem do CAC.

produção de prova, respeitando o princípio da igualdade» (art. 29 (3), e) das Regras de Arbitragem do CAC).

Quanto à prova a produzir, as Regras de Arbitragem do CAC estabelecem que o tribunal arbitral tem ampla liberdade para «determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir» [art. 31 (1)], podendo inclusivamente «recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias» [art. 31 (2)] ou requerer, por sua própria iniciativa, a audição das partes ou de terceiros, a entrega de documentos, a nomeação de peritos ou a realização de exames ou verificações diretas [art. 31 (3)].

5. A INTERVENÇÃO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS NA PRODUÇÃO DE PROVA

A intervenção dos tribunais estaduais no âmbito da produção de prova dos tribunais arbitrais verifica-se nos casos em que é necessário o exercício de um poder coercivo –de que os tribunais arbitrais carecem. Nestes casos, há também uma relação de colaboração entre a jurisdição arbitral e a estadual, ainda que haja alguma dependência da primeira face à segunda. De facto, sem o auxílio dos tribunais estaduais nestas matérias, quando as partes ou terceiros (consoante os casos) não colaborem voluntariamente com o tribunal arbitral, pode ser impossível concretizar diligências probatórias, precisamente porque os tribunais arbitrais carecem do *ius imperii* que caracteriza os tribunais judiciais.

No que se refere à produção de prova, o art. 38.º, n.º 1, da LAV Portuguesa, estabelece que sempre que a produção de prova dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros que se recusem a colaborar, a parte a quem aproveita a prova, depois de previamente autorizada pelo tribunal arbitral, pode requerer ao tribunal estadual competente que proceda à produção de prova, sendo os resultados posteriormente remetidos para o tribunal arbitral. É importante realçar que cabe às partes no litígio (e não ao tribunal arbitral) a iniciativa de solicitar a colaboração dos tribunais judiciais neste contexto, mesmo que o tribunal arbitral tenha que autorizar que a parte interessada se dirija ao tribunal estadual para que a prova em causa seja produzida perante ele. Mais uma vez, impera aqui inteiramente a lógica de partes e da autonomia privada: é a parte interessada na prova que tem o ónus de solicitar o auxílio dos tribunais estaduais para a produção de prova, caso a contraparte ou terceiros se recusem a colaborar na diligência probatória em causa –independentemente de, do ponto de vista processual, ter que pedir antes autorização ao tribunal arbitral para o fazer. Compreende-se que, não obstante aquele ónus recair sobre a parte interessada em determinada diligência probatória, ser necessária uma autorização prévia por parte do tribunal arbitral, a qual se justifica pelo

facto de caber ao tribunal arbitral aferir da necessidade e pertinência da prova em falta e das eventuais consequências caso a mesma não seja produzida.

A prova a produzir perante o tribunal estadual neste contexto terá de responder aos meios de prova admissíveis pela lei processual portuguesa, os quais não têm necessariamente que coincidir com os meios de prova admissíveis em sede arbitral –uma vez que o art. 30.º, n.º 4, da LAV Portuguesa confere uma ampla margem de liberdade ao tribunal arbitral sobre esta matéria, não estando restringido aos meios probatórios elencado na lei processual civil portuguesa⁸⁰. Assim, depois de uma apreciação liminar por parte do tribunal judicial –a fim de confirmar que os pressupostos processuais do art. 38.º, n.º 1, da LAV Portuguesa estão preenchidos–, este deverá proceder à notificação da parte ou de terceiro para a diligência probatória em causa. A recusa da parte ou de terceiro em colaborar, nesta fase já perante o tribunal estadual (e não junto do tribunal arbitral), acarreta as consequências previstas no CPC Português para cada caso.

Os casos mais frequentes têm que ver com a produção / apresentação de documentos e com a prestação de depoimento. Relativamente à produção de documentos em poder de terceiro, a sua recusa injustificada em apresentá-los pode levar à condenação em multa, «sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis» (art. 417.º, n.º 2, do CPC Português). Se for uma parte a recusar injustificadamente a apresentação de documentos, caberá ao tribunal arbitral apreciar livremente o valor dessa recusa para efeitos probatórios, podendo ou não aplicar a inversão do ónus da prova prevista no art. 344.º, n.º 2, do Código Civil Português («CC Português»). Com efeito, nos termos do art. 30.º, n.º 4, da LAV Portuguesa, a pertinência e valoração da prova produzida ou a produzir cabe no âmbito da discricionariedade do tribunal arbitral, que não está limitado às regras do CC Português quanto a esta matéria. Por exemplo, a produção de prova testemunhal em sede judicial tem duas especificidades ainda mais relevantes que cumpre realçar. Por um lado, a prestação de depoimento perante o tribunal estadual está sujeita a juramento, nos termos dos artigos 513.º e 459.º, do CPC Português, o que significa que eventuais declarações falsas e a recusa a depor podem implicar a imputação do crime de perjúrio, nos termos do artigo 402.º, do Código Penal Português –nenhuma destas consequências é aplicável em caso de falsas declarações ou recusa a depor perante o tribunal arbitral. Por outro lado, o tribunal estadual pode, além de multar a testemunha que se recuse a comparecer para prestar depoimento, ordenar que a mesma compareça mediante custódia policial. Estas prerrogativas estão naturalmente vedadas ao tribunal arbitral, razão pela qual, por vezes, é necessária a ingerência da jurisdição estadual na jurisdição arbitral –sendo que, em qualquer caso, essa nunca

80. Sem prejuízo de se poder admitir algumas adaptações, como permitir que as parte deponham como testemunhas, o que é bastante frequente em processos arbitrais.

é uma intromissão arbitrária ou sem limites, mas antes previamente autorizada e balizada pelo tribunal arbitral, como se viu.

IV. CONCLUSÕES

Recuperando aqui novamente as palavras de Gary Born, «one of the most fundamental characteristics of international commercial arbitration is the parties' freedom to agree upon the arbitral procedure»⁸¹.

A autonomia privada é, sem dúvida, o pilar essencial da arbitragem voluntária –quer internacional, quer doméstica–, o que se manifesta de forma mais acentuada no início do processo arbitral (desde logo, com a própria convenção de arbitragem), e se deve manter, ainda que com nuances, ao longo de toda a arbitragem. Com efeito, é cada vez mais frequente que as partes remetam, na convenção de arbitragem que voluntariamente celebraram, para a aplicação de determinadas regras de uma instituição arbitral e/ou regras relevantes em matéria de produção de prova, o que consiste, igualmente, numa manifestação da sua autonomia privada em definir as regras aplicáveis ao processo arbitral.

Acresce que, apesar da crescente proliferação de regras aplicáveis em matéria de produção de prova por parte de instituições de arbitragem ou de outras organizações que atuam no âmbito da arbitragem (como, por exemplo, a IBA), a tendência atual é, ainda assim, conferir às partes e, sobretudo, ao tribunal arbitral uma ampla discricionariedade para que possa organizar o processo e a fase de produção da prova da forma que entender mais conveniente e eficiente. Em todo o caso, estes poderes não são ilimitados e estão sempre balizados, por um lado, pelos princípios fundamentais do processo equitativo (que, se violados, podem determinar a anulação do próprio laudo arbitral) e, por outro lado, dos princípios que norteiam o reconhecimento de laudos arbitrais nas ordens jurídicas nacionais.

V. BIBLIOGRAFIA

ALFAIATE, Filipe: «A prova em arbitragem: perspectiva de direito comparado», em II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Almedina, 2009.

BARROCAS, Manuel Pereira: Lei de Arbitragem Comentada, Almedina, 2013. «Poderes do Árbitro. Extensão e Limites», em Estudos de Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo, 2015.

BERGER, Klaus Peter: «Institutional Arbitration: Harmony, Disharmony and the Party Autonomy Paradox», em Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, vol. 2, 2018.

81. Born, Gary, *International Commercial Arbitration*, Kluwer, 2009, pp. 1748-1749.

- BORN, Gary: *International Arbitration: Law and Practice*, Kluwer Law International, 2012. *International Commercial Arbitration*, Kluwer, 2009.
- CARAMELO, António Sampaio: *A Impugnação da Sentença*, Almedina, 2014. «Anulação da Sentença Arbitral Contrária à Ordem Pública», em *Revista do Ministério Público*, 126, Abril-Junho 2011.
- CARVALHO, Filipa Cansado e CARRERA, Iñaki: «A prova testemunhal na arbitragem», em *Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, 2019.
- CASTRO, Leonel Pereznieta, «El proceso de desahogo de pruebas e el arbitraje comercial internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2009.
- COSSÍO, Francisco González de: *Arbitraje*, Editorial Porrúa, A. República Argentina 15, México 2011.
- CRAIG, W. Laurence, et al.: *International Chamber of Commerce Arbitration*, Oceana Publications, 1990.
- DAVID, Mariana Soares: «Os poderes do tribunal arbitral em matéria de prova, no âmbito da actual lei de arbitragem voluntária», em *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, no. 9, 2016.
- FERRARI, Franco e ROSENFELD, Friedrich: «Límites a la autonomía de las partes en arbitraje internacional», em *Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. 2, 2017.
- FERNÁNDEZ, José Antonio Caínzos: «Las nuevas tendencias del arbitraje a través de los reglamentos de las cortes de arbitraje», em *Anuario de arbitraje*, 2017.
- GAILLARD, Emmanuel, e SAVAGE, John: *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 1999.
- GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 2011.
- LOUSA, Nuno Ferreira: «Produção de prova em arbitragens internacionais: em especial, a apresentação de prova documental em poder da parte contrária», em *VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial*, 2014.
- MAROSSI, Ali Z.: «The Necessity for Discovery of Evidence in the Fact-Finding Process of International Tribunals», em *Journal of International Arbitration*, Vol. 26, Issue 4, 2009.

- MARTÍNEZ-FRAGA, Pedro J.: «Desarrollo del equilibrio entre la autonomía de las partes y el poder discrecional privativo del árbitro en la práctica probatoria del arbitraje internacional», em Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, vol. 2, 2018.
- MICHAEL MOLITORIS, Amelie, Austrian Arbitration Yearbook 2009 – Austrian Yearbook on International Arbitration, Gerold Zeller, Irene Welser, et. al. (eds.) Vol. 2009, Manz'sche Verlagsund Universitätsbuchhandlung, 2009.
- MIRANTE, Daniela: O consentimento da arbitragem e a desigualdade estrutural das partes, Almedina, 2021.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto, et al.: Manual de Arbitragem, Almedina, 2019.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de, et al.: Lei da arbitragem voluntária comentada, Almedina, 2014.
- PENA, Nuno, et al.: «Liberdade e a vertigem de tudo prever: autonomia das partes na arbitragem institucional», em Revista Invernacional de Arbitragem e Conciliação, no. 15, 2021.
- PÉREZ, Ana Fernández: «Contornos de la autonomía de la voluntad en la configuración del arbitraje», em Arbitraje. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, vol. 3, 2013.
- PIRES, Catarina Monteiro e DIAS, Rui Pereira:
- «Arbitragem internacional e autonomia privada: primeiras reflexões», em Arbitragem Comercial – Estudos comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2019.
 - Manual de Arbitragem Internacional Lusófona, vol. I, Almedina, 2020.
- REDFERN, Alan, et al.: Law and Practice of International Commercial Arbitration, Sweet & Maxwell, 2004. Redfern and Hunter on international arbitration, Oxford University Press, 2009.
- RICCI, E.F, em «Evidence in International Arbitration: A Synthetic Glimpse», em Liber Amicorum Bernardo Cremades, 2010.
- TIRADO, Joseph, et al.: Arbitration in England, with chapter on Scotland and Ireland, Kluwer Law International, 2013.
- VICENTE, Dário Moura, et al.: Lei da arbitragem voluntária anotada, Almedina, 2019.